



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0000876-77.2016.815.0461 — Comarca de Solânea.

Relator : Wolfram da Cunha Ramos – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Banco do Brasil S/A.

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB nº 211.648-A).

Apelado : Tereza Cristina Gomes Pinto.

Advogado : Cleidísio Henrique da Cruz (OAB/PB nº 15.606).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

— “(...) *A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. (...)*”

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra sentença (fls. 96/98) que, proferida nos autos da Ação de Nulidade de Contrato c/c Danos Morais ajuizada por Tereza Cristina Gomes Pinto em desfavor do recorrente, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Irresignado, o promovido apresentou apelo (fls. 105/127) pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença, julgando totalmente improcedente a demanda.

À fl. 151 foi determinada a regularização da representação do subscritor do recurso, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 130 se trata de documento digitalizado, *sob pena de não conhecimento*.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, verificou-se a inexistência de substabelecimento nos autos que autorize o subscritor do apelo a representar a parte recorrente para prosseguir com a análise do recurso. Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do CPC que segue:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Compulsando-se os autos, vê-se que a assinatura constante no substabelecimento de fl. 130 foi obtida através de *scanner*, não se tratando de documento original.

Não obstante a abertura de prazo para a regularização da representação, o causídico juntou petição (fls. 153/154) de substabelecimento dando poderes ao Dr. Elmano de Araújo Martins, que não subscreveu o apelo.

Desta maneira, uma vez conferido o prazo para a regularização da representação, a sua inobservância impõe o não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, vejamos entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO APÓCRIFA E ASSINATURA DIGITALIZADA EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00229725420118150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 14-11-2017)

Feitas estas considerações, **não conheço do presente recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator / Juiz convocado



